



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Arbitragem CCI nº 23002/JPA/GSS

Arbitragem de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de
Comércio Internacional

CONSÓRCIO EFACEC/ANSALDO

formado por Efacec Engenharia e Sistemas S.A. (Portugal)
e Ansaldo STS USA International Co. (EUA)

Requerente

vs.

ESTADO DE SÃO PAULO

(Brasil)

Requerido 1

e

Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM

(Brasil)

Requerida 2

MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO À ORDEM
PROCEDIMENTAL Nº 16

07 de dezembro de 2020

AO

TRIBUNAL ARBITRAL

Dr. Lauro da Gama e Souza Jr. (presidente), Dr. Mauricio Almeida Prado e Dra. Vera Monteiro
CC: Secretaria Administrativa e Secretaria da CCI

Por correio eletrônico



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

ILUSTRÍSSIMO TRIBUNAL ARBITRAL

O ESTADO DE SÃO PAULO (“Estado”, “Contratante” ou “Requerido 1”), pessoa jurídica de direito público interno já qualificada neste procedimento arbitral (CCI nº 23002/JPA/GSS), em que é demandada, ao lado da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (“CPTM”, “Interveniente/Gestora” ou “Requerida 2”), por CONSÓRCIO EFACEC/ANSALDO (“Consórcio”, “Contratada” ou “Requerente”), igualmente já qualificados, vem, por seus procuradores, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO À ORDEM PROCEDIMENTAL nº 16**, com o fim de: (i) apresentar os quesitos suplementares especificados; (ii) comentar as impugnações do Requerente aos quesitos apresentados pelo Requerido 1 e (iii) comentar os quesitos suplementares apresentados pelo Requerente.

I APRESENTAÇÃO DE QUESITOS SUPLEMENTARES À PERÍCIA

1. Conforme facultado pelo item 2 da Ordem Procedimental nº 16, de 27 de novembro de 2020, o Requerido 1 apresenta a seguir *quesitos*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

suplementares à prova pericial (quesitos I.2 (q), (r) e (s) e I.7), dividindo-os nas mesmas categorias utilizadas quando da primeira apresentação de quesitos¹:

I. QUESITOS SOBRE RESOLUÇÃO E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO (Temas Controversos n^os 1 e 2 indicados pelo Requerente).

2. (...):

- q. É possível concluir que havia insuficiência de pessoal técnico da CPTM para acompanhamento dos acessos solicitados pelo Consórcio? Em caso de resposta positiva, queira o Sr. Perito mencionar qual parâmetro de comparação foi utilizado para embasar a resposta, justificando-o.
- r. Houve rateamento de acesso entre diferentes prestadores de serviço à CPTM que tenha afetado o avanço do trabalho do Consórcio? Em caso de resposta positiva, queira o Sr. Perito comentar com que frequência isso se dava, apresentando a respectiva prova.
- s. Em caso de resposta positiva aos quesitos 2 (q) e (r), acima, queira o Sr. Perito informar se existia relação de causalidade entre o rateamento de acessos e a insuficiência de pessoal de acompanhamento da CPTM e, respondendo afirmativamente, informar de que modo isso se dava.
- t. Queira o Sr. Perito responder se as atividades a serem executadas pelo Consórcio possuíam limites de recursos físicos (mão de obra e equipamentos), e se era possível ao Consórcio, após cada

¹ Cf. Manifestação do Requerido 1 do dia 26 de outubro de 2020 (“Apresentação de quesitos à prova pericial”).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

deferimento de acesso, adequar a mobilização de recursos previamente planejada, compensando eventual demanda a maior de recursos para acessos autorizados com uma redução da mobilização planejada para acessos não concedidos e/ou objeto de autorizações mais restritivas que o solicitado. Para tanto queira considerar o conjunto de argumentos e documentos apresentados por ambas as partes”.

7. Diante das respostas apresentadas acima, queira o Sr. Perito responder se ocorreu o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, caracterizado pela desproporção entre as prestações originalmente estabelecidas, decorrente de faltas contratuais imputáveis à parte contratante, ou de fatos imprevisíveis por cujo risco se responsabilizara. Em caso de resposta afirmativa, queira quantificar o valor deste desequilíbrio. Também em caso de resposta afirmativa, queira responder se tal ocorrência tornou o Contrato inexecutável pelo Consórcio, explicando as razões da impossibilidade de seu prosseguimento, caso seja reconhecida.

II COMENTÁRIOS ÀS IMPUGNAÇÕES DO REQUERENTE AOS QUESITOS APRESENTADOS PELOS REQUERIDOS

2. Por meio do **Doc. A-356**, o Requerente impugnou alguns dos quesitos apresentados pelo Requerido 1, porém sem razão, como se passa a demonstrar.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Quesito do Requerido 1	Impugnação do Requerente	Comentários do Requerido 1 sobre a impugnação do Requerente
<p>Quesito I.1.f.2. No contexto destes mesmos contratos, é recomendável que o contratado promova estudos e levantamentos próprios no local de obra para formar uma representação mais realista e exata da área intervinda?</p>	<p>O quesito é inútil, seja porque busca especulação que ultrapassa a área de expertise do perito e o escopo da perícia, seja porque visa <u>resposta em tese</u> de questão jurídica sobre modalidade de contrato e possíveis obrigações que nele seria “recomendável” executar, <u>sem vinculação ao caso concreto</u>.</p>	<p>O quesito solicita ao perito de engenharia que se pronuncie acerca de práticas comerciais de referência no mercado de construção civil, abordando um aspecto do <u>conjunto de diligências que razoavelmente se pode esperar dos grandes players deste mercado</u>, como é o caso das empresas que se consorciaram para concorrer na licitação que resultou no Contrato, dentre elas as componentes do Consórcio Requerente.</p> <p>Além de ser tema claramente inserido no domínio de conhecimentos técnicos de um <i>expert</i> em engenharia, a pertinência ao caso concreto diz respeito à possibilidade de utilização de usos e práticas comerciais de referência como parâmetro para a interpretação das disposições contratuais pelo Tribunal Arbitral, o que é inclusive expressamente previsto e encorajado pelo art. 113, §1º, II, do Código Civil brasileiro.</p> <p>Ante tais considerações, pugna-se ao Tribunal que mantenha o quesito da forma como apresentado, reconhecendo a sua pertinência e utilidade à instrução da causa.</p>
<p>Quesito I.1.g.1. No contexto de uma contratação <i>turn key</i>, em que o cliente contrata o empreiteiro para o fim de projetar, construir e entregar o objeto contratado em operação, é comum que o cliente especifique estritamente os equipamentos, materiais e tecnologias a serem utilizados</p>	<p>O quesito é inútil, seja porque busca especulação que ultrapassa a área de expertise do perito e o escopo da perícia, seja porque visa <u>resposta em tese</u> de questão jurídica sobre modalidade de contrato, relacionada a “que autonomia costuma ser dada”, <u>sem vinculação ao caso concreto</u>.</p> <p>A perícia ocorre sobre fatos concretos relacionados ao escopo do contrato e</p>	<p>O quesito solicita ao perito de engenharia que se pronuncie acerca de práticas comerciais de referência no mercado de construção civil, abordando um aspecto do <u>conjunto de diligências que razoavelmente se pode esperar dos grandes players deste mercado</u>, como é o caso das empresas que se consorciaram para concorrer na licitação que resultou no</p>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

<p>pelo contratado? Que autonomia costuma ser dada ao contratado para definir os insumos que irá utilizar?</p>	<p>não opiniões pessoais e ilações de qualquer <i>expert</i> sobre determinada forma contratual “geral”.</p>	<p>Contrato, dentre elas as componentes do Consórcio Requerente.</p> <p>Além de ser tema claramente inserido no domínio de conhecimentos técnicos de um <i>expert</i> em engenharia, a pertinência ao caso concreto diz respeito à possibilidade de utilização de usos e práticas comerciais de referência como parâmetro para a interpretação das disposições contratuais pelo Tribunal Arbitral, o que é inclusive expressamente previsto e encorajado pelo art. 113, §1º, II, do Código Civil brasileiro.</p> <p>Ante tais considerações, pugna-se ao Tribunal que mantenha o quesito da forma como apresentado, reconhecendo a sua pertinência e utilidade à instrução da causa.</p>
<p>Quesito 1.1.g.2. No contexto de contratos de sistemas de sinalização ferroviários, é comum que o cliente especifique estritamente os equipamentos, materiais e tecnologias a serem utilizados pelo desenvolvedor da sinalização? Que autonomia costuma ser dada ao desenvolvedor para definir os insumos que irá utilizar?</p>	<p>O quesito é inútil, seja porque busca especulação que ultrapassa a área de expertise do perito e o escopo da perícia, seja porque visa <u>resposta em tese</u> de questão jurídica sobre modalidade de contrato, relacionada a “que autonomia costuma ser dada”, <u>sem vinculação ao caso concreto</u>.</p> <p>A perícia ocorre sobre fatos concretos relacionados ao escopo do contrato e não opiniões pessoais e ilações de qualquer <i>expert</i> sobre o que seria “comum” em outros contratos.</p>	<p>O quesito solicita ao perito de engenharia que se pronuncie acerca de práticas comerciais de referência no mercado de construção civil, abordando um aspecto do <u>conjunto de diligências que razoavelmente se pode esperar dos grandes <i>players</i> deste mercado</u>, como é o caso das empresas que se consorciaram para concorrer na licitação que resultou no Contrato STM n. 003/2008, dentre elas as componentes do Consórcio Requerente.</p> <p>Além de ser tema claramente inserido no domínio de conhecimentos técnicos de um <i>expert</i> em engenharia, a pertinência ao caso concreto diz respeito à possibilidade de utilização de usos e práticas comerciais de referência como parâmetro para a interpretação das disposições contratuais pelo Tribunal Arbitral, o</p>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

		<p>que é inclusive expressamente previsto e encorajado pelo art. 113, §1º, II, do Código Civil brasileiro.</p> <p>Ante tais considerações, pugna-se ao Tribunal que mantenha o quesito da forma como apresentado, reconhecendo a sua pertinência e utilidade à instrução da causa.</p>
<p>Quesito 1.1.g.3. Dada a tecnologia própria utilizada por cada desenvolvedor de sinalização ferroviária, considerando inclusive a existência de poucos <i>players</i> de mercado no mundo, pode-se afirmar que a especificação estrita de equipamentos, materiais e tecnologias a serem utilizadas em um contrato sob concorrência pública implicaria no direcionamento do objeto para o sistema desenvolvido por um fornecedor em particular?</p>	<p>O quesito é impertinente, pois busca a análise irrestrita de repercussões jurídico- concorrenciais e licitatórias em geral, o que não só exorbita o escopo da perícia, mas também abusa da expertise do perito de engenharia, o qual teria que avaliar todas as tecnologias disponíveis no mundo à época da contratação para chegar à conclusão almejada no quesito. Ademais, a perícia ocorre sobre fatos concretos relativos ao escopo do contrato e não opiniões pessoais e ilações de qualquer <i>expert</i> sobre o que é comum ou incomum em determinado mercado.</p>	<p>O quesito explora o conhecimento do perito quanto à tecnologia de produção e organização do mercado de sistemas de sinalização ferroviária, tema que é central a algumas das discussões de mérito de maior relevância travadas nesta arbitragem. Como exemplo, pode-se citar as seguintes questões litigiosas disputadas no processo que dependem de um aprofundamento nesta temática: (i) qual o nível de especificação da planilha que caracterizou os sistemas de sinalização a serem contratados na fase licitatória, e se os seus termos vinculavam completamente o Consórcio ou eram tão-somente referenciais; e (ii) se é possível a uma terceira empresa inserida neste mercado desenvolver um <i>software</i> compatível com os equipamentos Ansaldo e realizar adequadamente sua instalação e comissionamento, dando-lhes operacionalidade.</p> <p>Nesta linha, o quesito se volta ao debate em torno do nível de especificação das planilhas contratuais, solicitando ao perito que <u>avalie a verossimilhança da alegação dos Requeridos de que seria impossível especificar minuciosamente e de forma vinculante, na fase licitatória, os</u></p>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

		<p><u>equipamentos componentes dos sistemas de sinalização, pois isso implicaria o seu direcionamento para algum fabricante em específico, o que é vedado pela lei². Aqui não se pede ao perito que avalie qualquer repercussão jurídica de uma prática licitatória desta natureza – o que será objeto de manifestação pelas partes –, mas tão-somente que utilize de seu conhecimento técnico para comentar acerca dos riscos de restrição concorrencial decorrentes de um detalhamento dessa espécie.</u></p> <p>Noutro plano, não há qualquer “abuso da <i>expertise</i>” do perito, demandando uma análise que estaria fora de seu alcance. Como já foi amplamente debatido nesta arbitragem, o mercado de sistemas de sinalização ferroviária é composto por um pequeno número de grandes <i>players</i>, de modo que a análise conta com uma delimitação natural e razoável.</p> <p>No ponto, insiste-se que abdicar de uma elucidação pericial quanto a esta temática gera o risco de que o Tribunal Arbitral decida questões litigiosas de grande relevância para a arbitragem sem a instrução técnica devida, por terem como premissa considerações sobre a tecnologia de produção e organização do mercado de sistemas de sinalização ferroviária mundial.</p> <p>Por todo o exposto, pugna-se ao Tribunal que mantenha o quesito da forma como apresentado, reconhecendo a sua pertinência e utilidade à instrução da causa.</p>
--	--	---

² Cf., por exemplo, o depoimento em audiência do Sr. Dalcy Caetano de Barros Filho, representante da CPTM, linhas 2001-2038 das Notas de Estenotipia.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

<p>Quesito 1.2.a. Em obras complexas de modernização de linhas ferroviárias, é comum a divisão do trabalho de implementação dos diferentes subsistemas, da via permanente e da rede aérea entre mais de um contratado, visando ganhos de eficiência decorrentes da especialização de cada prestador? É natural que haja interface entre os contratados responsáveis por cada escopo, de modo que eventualmente eles não possam realizar os seus trabalhos simultaneamente no mesmo trecho da via?</p>	<p>O quesito é inútil, seja porque busca especulação que ultrapassa a área de expertise do perito e o escopo da perícia, seja porque visa <u>resposta em tese</u> de questão jurídica sobre modalidade de contrato, relacionada a “que autonomia costuma ser dada”, <u>sem vinculação ao caso concreto</u>. A perícia ocorre sobre fatos concretos relacionados ao escopo do contrato e não opiniões pessoais e ilações de qualquer <i>expert</i> sobre o que é comum ou incomum, ou, ainda, “natural” em determinada forma de contratação.</p>	<p>O quesito solicita ao perito de engenharia que se pronuncie acerca de práticas comerciais de referência no mercado de construção civil, abordando um aspecto do <u>conjunto de diligências que razoavelmente se pode esperar dos grandes <i>players</i> deste mercado</u>, como é o caso das empresas que se consorciaram para concorrer na licitação que resultou no Contrato, dentre elas as componentes do Consórcio Requerente.</p> <p>Além de ser tema claramente inserido no domínio de conhecimentos técnicos de um <i>expert</i> em engenharia, a pertinência ao caso concreto diz respeito à possibilidade de utilização de usos e práticas comerciais de referência como parâmetro para a interpretação das disposições contratuais pelo Tribunal Arbitral, o que é inclusive expressamente previsto e encorajado pelo art. 113, §1º, II, do Código Civil brasileiro.</p> <p>Ante tais considerações, pugna-se ao Tribunal que mantenha o quesito da forma como apresentado, reconhecendo a sua pertinência e utilidade à instrução da causa.</p>
<p>Quesito 1.2.c. Há previsão nos documentos contratuais de que os Acessos com Interrupção a serem concedidos pela CPTM deveriam ser usufruídos de forma exclusiva pelo contratado?</p> <p>Quesito 1.2.d. Há previsão nos documentos contratuais de que os acessos do contratado teriam que se compatibilizar com as</p>	<p>Os quesitos são inúteis, na medida em que extrapolam a expertise do perito de engenharia, <u>tentando extrair dele interpretação contratual</u>, a qual cabe, em caráter exclusivo, aos árbitros.</p>	<p>Apesar de os quesitos solicitarem a interpretação de documentos pelo Perito, tal interpretação guarda inegável caráter técnico. Além de não decorrer da simples leitura de documentos, demanda uma análise complexa, envolvendo a compreensão de especificações técnicas de engenharia e método construtivo, que apenas pode ser realizada por profissional especializado nesta área de conhecimento.</p>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

<p>necessidades de operação e de manutenção das vias intervindas?</p>		<p>Deste modo, como as partes acabarão se pronunciando sobre este fato por meio de seus assistentes técnicos, convém ao Tribunal ser servido por uma <i>opinião técnica isenta na matéria</i> para poder confrontar as conclusões provavelmente divergentes apresentadas por cada parte, o que apenas pode ser alcançado por meio do Perito nomeado.</p>
<p>Quesito 1.2.e. Em caso de resposta positiva ao quesito anterior, pode-se afirmar que o contratado tinha o dever de saber que parte do tempo de paralisação da operação comercial, em que há interrupção da circulação de trens, deveria ser destinado também para fins de manutenção das vias?</p>	<p>O quesito é inútil, na medida em que extrapola a expertise do perito de engenharia, <u>tentando extrair dele interpretação contratual</u>, a qual cabe, em caráter exclusivo, aos árbitros. Ao mesmo tempo, é desnecessária a produção de perícia para realizar conjecturas sobre aspectos do conhecimento pessoal de cada parte.</p>	<p>Na linha do comentado acima, o questionamento proposto envolve interpretação técnica do teor de documentos contratuais, o que inequivocamente faz parte do escopo pericial. Tal interpretação trará o benefício de auxiliar o Tribunal em sua compreensão acerca da vinculação do contratado aos termos do contrato, principalmente quanto às condições de execução da obra que um <i>player</i> diligente poderia razoavelmente inferir da documentação disponibilizada na fase licitatória. Portanto, não se trata de conjecturas subjetivas sobre o conhecimento pessoal de cada parte, mas sim o que se poderia razoavelmente esperar de um contratado diligente.</p> <p>Ante tais considerações, pugna-se ao Tribunal que mantenha o quesito da forma como apresentado, reconhecendo a sua pertinência e utilidade à instrução da causa.</p>
<p>Quesito 1.2.g.2 Quando disponibilizado, o PAESE decorre da interrupção operacional de uma ou mais linhas férreas em períodos em que deveriam estar em</p>	<p><u>Impugnação parcial</u> da parte final do quesito. O quesito, em sua segunda indagação, busca extrair do perito uma análise meramente opinativa e não técnica sobre o que seria “prejuízo ao atendimento dos</p>	<p>A segunda indagação do quesito solicita que o perito se pronuncie sobre um fato objetivo, qual seja, se a interrupção operacional de linhas ferroviárias prejudica os usuários daquela linha.</p>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

<p>operação, segundo o horário de funcionamento para elas previsto? Pode-se afirmar que a interrupção da operação decorrente de um PAESE resulta em prejuízo ao atendimento dos usuários que dependem desta(s) linha(s) para locomoção no perímetro metropolitano? Pode-se afirmar que implica em custos adicionais à CPTM?</p>	<p>usuários”, sem se ater aos fatos que poderiam ter alguma ligação com o tema ventilado, ultrapassando a área de expertise do perito e o escopo da perícia.</p> <p>A perícia ocorre sobre fatos concretos relativos ao escopo do contrato e não opiniões pessoais e ilações de qualquer <i>expert</i> sobre o que seria, em tese, “prejuízo ao atendimento dos usuários”.</p>	<p>O conceito de prejuízo aqui utilizado não implica qualquer inferência subjetiva, sendo verificado pela mera constatação de que disponibilidade da infraestrutura de atendimento ao usuário é reduzida em consequência do PAESE, o que pode ser aferido em termos de volume ou frequência dos trajetos oferecidos.</p> <p>Ante tais considerações, pugna-se ao Tribunal que mantenha o quesito da forma como apresentado, reconhecendo a sua pertinência e utilidade à instrução da causa.</p>
<p><i>Quesito 1.2.h.</i> Tendo em vista que fazia parte do escopo contratado a elaboração de projeto executivo pelo Consórcio, a ser formulado de acordo com as condições especificadas nos documentos contratuais, de quem era a responsabilidade por elaborar o cronograma de execução de obras, denominado plano de ataque à obra? Pode-se afirmar que qualquer incompatibilidade entre o cronograma planejado e as condições pré-fixadas nos documentos contratuais é atribuível ao contratado, assim como suas consequências? Pode-se afirmar que a adoção de premissas irrealistas quanto ao tempo disponível para acesso ao local de obras se enquadra na situação mencionada?</p>	<p><u>Impugnação parcial do quesito:duas questões finais em destaque.</u></p> <p>Tais indagações visam obter do perito uma resposta em tese, sem qualquer aderência às informações fáticas contidas nos autos, dos quais os árbitros devem extrair diretamente as suas conclusões. Nem ao menos está definido o que seriam “premissas irrealistas”. Além disso, o quesito busca que o perito não se atenha à sua expertise, pois pretende que se “atribua” responsabilidade e eventuais consequências, o que é inerente à função julgadora do Tribunal Arbitral.</p>	<p>Não há qualquer indagação em tese, uma vez que o quesito a todo tempo faz referência às condições efetivamente dispostas no contrato sob disputa.</p> <p>De outro lado, quanto à não definição do termo “premissas irrealistas”, o Requerente atém-se a filigranas para tentar coibir o perito de se pronunciar sobre um aspecto central à discussão de mérito do processo que lhe é desfavorável, qual seja, sobre os riscos por ele assumidos ao elaborar planejamentos embasados em premissas de acesso destoantes das condições de execução efetivamente avençadas. Os termos “premissa” e “irrealista” carecem de maior especificação, eis que sua delimitação semântica é amplamente aceita e compreendida pela comunidade versada na língua portuguesa.</p> <p>Ante tais considerações, pugna-se ao Tribunal que mantenha o quesito da forma como apresentado,</p>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

		<p>reconhecendo a sua pertinência e utilidade à instrução da causa.</p> <p><u>Subsidiariamente</u>, caso o Tribunal Arbitral entenda que o quesito extrapola do escopo pericial, pugna-se para que seja reformulado conforme a seguinte redação:</p> <p>“Tendo em vista que fazia parte do escopo contratado a elaboração de projeto executivo pelo Consórcio, a ser formulado de acordo com as condições especificadas nos documentos contratuais, a quem cabia elaborar o cronograma de execução de obras, denominado plano de ataque à obra? Pode-se afirmar que o Consórcio assumia os riscos associados à eventual incompatibilidade de premissas de planejamento com as condições de execução pré-fixadas nos documentos contratuais? Que riscos decorriam da elaboração de cronogramas que tomassem como premissa a possibilidade de acesso ao local de obra por intervalos de tempo maiores do que os contratualmente previstos?”</p>
<p>Quesito 1.3.e. Pode-se afirmar que o volume de Acessos com Interrupção concedidos pela CPTM ao Consórcio nos anos de 2013 e 2014 era razoável vis-à-vis as necessidades operacionais e a realidade do sistema ferroviário como um todo?</p>	<p>O quesito busca extrair do perito uma análise meramente opinativa que não se atém à área de expertise do perito e ao escopo da perícia, pois pressupõe que se tenha conhecimento da “o sistema ferroviário como um todo”, sem que se possa syndicar os parâmetros a serem adotados.</p> <p>A perícia ocorre sobre fatos concretos relativos ao escopo do contrato e não opiniões pessoais e ilações de qualquer <i>expert</i> sobre o que é razoável ou não em situações gerais.</p>	<p>O quesito explora a <i>expertise</i> do perito em gestão de sistemas ferroviários para que, ante a análise das interfaces entre as necessidades da operação comercial e liberação de acessos a contratados, possa avaliar as ações tomadas pela CPTM para equilibrar os interesses conflitantes na situação. Trata-se de perspectiva relevante para a decisão acerca da adequação dos acessos concedidos ao Consórcio pela CPTM, atentando o Tribunal Arbitral para as circunstâncias práticas que possivelmente limitaram ou condicionaram o comportamento da Companhia no gerenciamento do sistema ferroviário metropolitano, realidade da qual faz</p>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

		<p>parte a coordenação dos acessos às vias férreas por prestadores de serviço e empreiteiros.</p> <p>Nesse sentido, é importante que haja um aprofundamento da perícia em torno da organização do sistema ferroviário metropolitano como um todo, pois se trata de um aspecto relevante para o litígio, uma vez que as ações tomadas pela CPTM em prol do seu gerenciamento naturalmente repercutem sobre as condições de execução de qualquer intervenção realizada nas linhas férreas. Ademais, não se trata exigência desproporcional feita ao perito, que deve cingir sua análise apenas às linhas férreas administradas pela CPTM e que operam na região metropolitana de São Paulo.</p> <p>Ante tais considerações, pugna-se ao Tribunal que mantenha o quesito da forma como apresentado, reconhecendo a sua pertinência e utilidade à instrução da causa.</p>
<p>Quesito 1.4.a.1 Considerando a natureza <i>turn key</i> do Contrato, é possível afirmar que a definição exata da localização das subestações e cabines seccionadoras componentes do sistema de energia é tarefa da contratada, quando do desenvolvimento do projeto executivo?</p>	<p>O quesito é impertinente, pois vale-se de uma classificação contratual equívoca, “<i>turn-key</i>”, que não é tipificada no direito brasileiro e que exige conhecimento jurídico para poder se aferir a inviabilidade da resposta pretendida.</p>	<p>O quesito utiliza-se de uma classificação contratual amplamente adotada no mercado de construção civil no Brasil e no mundo, cuja identificação se espera seja do conhecimento de um especialista em engenharia. Incumbe ao próprio <i>expert</i> delimitar os principais aspectos característicos de uma contratação deste tipo e, a partir dessa premissa, responder à pergunta formulada.</p> <p>O enquadramento do Contrato nesta categoria é uma questão litigiosa nesta arbitragem e será decidida oportunamente pelo Tribunal Arbitral. Nesse tema, é relevante mencionar passagem do Boletim de Esclarecimentos nº 1 ao Edital (anexo</p>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

		<p>ao Doc. A-259, p. 37), em que a CPTM deixou claro para todos os licitantes a natureza <i>turn key</i> do Contrato. De todo modo, para uma decisão informada, é importante que o Tribunal conte com conhecimentos de um especialista no mercado de construção civil, visando auxiliar na elucidação dos principais aspectos que caracterizam a mencionada categoria contratual.</p> <p>Ante tais considerações, pugna-se ao Tribunal que mantenha o quesito da forma como apresentado, reconhecendo a sua pertinência e utilidade à instrução da causa.</p>
<p>Quesito 1.4.a.3 Em contratos de natureza <i>turn key</i>, a qual das partes usualmente é atribuída a responsabilidade por obtenção das licenças ambientais necessárias para as obras?</p>	<p>O quesito é impertinente. Além de pressupor interpretação jurídica, o que foge ao escopo da perícia, o quesito busca extrair do perito uma opinião meramente subjetiva e não técnica, extrapolando a área de expertise do perito.</p> <p>A perícia ocorre sobre fatos concretos relativos ao escopo do contrato, e não opiniões pessoais ou ilações de qualquer <i>expert</i> sobre o que é usual ou não em determinada modalidade contratual</p>	<p>A primeira razão para impugnação expedida pelo Requerente é nebulosa e confusa, pois fala em pressuposição de interpretação jurídica sem especificar qual seja essa interpretação pressuposta. Mais uma vez, insiste-se no ponto de que o Requerido 1 apenas mencionou uma categoria contratual de uso corrente no mercado de construção civil, cujo conceito e principais características sejam do conhecimento de um profissional de engenharia.</p> <p>Tampouco há qualquer solicitação para que o perito expresse sua opinião pessoal não técnica sobre a matéria arguida, mas sim que responda com base na experiência que tem do setor de construção civil e do conhecimento que possui acerca das principais características da categoria contratual mencionada.</p> <p>Por fim, a pertinência ao caso concreto diz respeito à possibilidade</p>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

		<p>de utilização de usos e práticas comerciais de referência como parâmetro para a interpretação das disposições contratuais pelo Tribunal Arbitral, o que é inclusive expressamente previsto e encorajado pelo art. 113, §1º, II, do Código Civil brasileiro.</p> <p>Ante tais considerações, pugna-se ao Tribunal que mantenha o quesito da forma como apresentado, reconhecendo a sua pertinência e utilidade à instrução da causa.</p>
<p><i>Quesito I.4.b.1</i> Como períodos chuvosos impactam no avanço de obras civis? De que forma empreiteiros usualmente se comportam em relação a esses períodos? Há algum tipo de readequação do planejamento, ou realização de medidas de mitigação?</p>	<p>O quesito é inútil, dado que visa <u>resposta em tese de questão genérica</u>, valendo-se de interpretação puramente subjetiva, <u>sem vinculação ao caso concreto</u>.</p>	<p>O quesito solicita ao perito de engenharia que se pronuncie acerca das consequências regularmente observadas de um evento natural que consiste em uma das causas de desequilíbrio invocadas pelo Requerente.</p> <p>Trata-se de questão técnica que contribuirá para elucidar os eventuais impactos na execução do contrato sob litígio em decorrência das chuvas verificadas em 2009, o que ganha maior relevância ante a insuficiência de elementos materiais e/ou documentais que permitam aferir em concreto o alegado impacto que supostamente teria ocorrido há mais de uma década. Vale mencionar que o cerne da aplicação do método científico dedutivo consiste na aplicação de hipóteses gerais regularmente comprovadas a configurações em concreto, o que é uma alternativa técnica e válida ante à insuficiência de elementos que permitam a aferição direta dos fatos ocorridos, ou a aplicação do método</p>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

		<p>indutivo para conhecimento desses mesmos fatos.</p> <p>No mais, o quesito pede ao perito que comente práticas comerciais de referência no mercado de construção civil, abordando um aspecto do conjunto de diligências que razoavelmente se pode esperar dos grandes <i>players</i> deste mercado, como é o caso das empresas que se consorciaram para concorrer na licitação que resultou no Contrato STM n. 003/2008, dentre elas as componentes do Consórcio Requerente. A pertinência ao caso concreto diz respeito à possibilidade de utilização de usos e práticas comerciais de referência como parâmetro para a interpretação das disposições contratuais pelo Tribunal Arbitral, o que é inclusive expressamente previsto e encorajado pelo art. 113, §1º, II, do Código Civil brasileiro.</p> <p>Ante tais considerações, pugna-se ao Tribunal que mantenha o quesito da forma como apresentado, reconhecendo a sua pertinência e utilidade à instrução da causa</p>
<p>Quesito 1.5.g Em caso de resposta positiva ao quesito anterior, se os critérios adotados pelo Consórcio para a apuração da ociosidade de pessoal e equipamentos estão aderentes aos critérios consagrados pela jurisprudência do TCU.</p> <p>Quesito 1.6.f Se o enquadramento das despesas listadas pelo Requerente em</p>	<p>Os quesitos ora impugnados pressupõem análise de questões jurídicas atinentes à <u>interpretação e aplicação de jurisprudência do Tribunal de Contas da União</u>, extrapolando o escopo da perícia de engenharia e orçamentação, devendo ser indeferidos.</p>	<p>O quesito não solicita ao perito nenhuma interpretação jurídica, mas tão-somente que compare critérios de quantificação utilizados pelo Consórcio com parâmetros objetivos indicados pelo TCU. As consequências decorrentes de eventual divergência entre esses critérios serão objeto de decisão pelo Tribunal Arbitral, configurando-se, esta sim, como questão jurídica de sua exclusiva competência cognitiva e decisória.</p> <p>Ante tais considerações, pugna-se ao Tribunal que mantenha o quesito da</p>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

<p>custo direto e indireto está aderente aos critérios consagrados pela jurisprudência do TCU.</p>		<p>forma como apresentado, reconhecendo a sua pertinência e utilidade à instrução da causa.</p>
<p>Quesito II.1.d Considerando as respostas dadas acima, existem empresas no mercado aptas a desenvolver <i>softwares</i> compatíveis com os equipamentos de sinalização fabricados pela Ansaldo e/ou EFACEC até o momento, sendo capazes de instalá-los, comissioná-los e torná-los funcionais no contexto de sistemas de sinalização completos para as Linhas 7 e 12 da CPTM, e que o façam sem precisar recorrer a alguma forma de parceria contratual ou estatutária com a própria Ansaldo ou EFACEC, valendo-se de tecnologia própria para tal atividade? Respondendo-se afirmativamente, favor informar qual(is), detalhando como isso se daria na prática, em uma situação hipotética em que o Poder Público estadual a(s) contratasse futuramente para realização deste escopo.</p>	<p>Impugnação parcial. A questão final do quesito em epígrafe busca obter do perito uma análise de situação hipotética e não aderente ao caso, exorbitando o escopo da perícia e a expertise do perito, o qual não está autorizado a emitir juízo de valor sobre a necessidade de “alguma parceria contratual ou estatutária”. A perícia ocorre sobre fatos concretos relativos ao escopo do contrato, e não opiniões pessoais ou ilações de qualquer <i>expert</i> sobre determinada “situação hipotética”, a qual sequer especifica o trabalho efetivamente realizado em relação ao <i>software</i> e que poderia ser entregue</p>	<p>A análise solicitada é completamente aderente ao caso, compondo o cerne da principal tese de defesa dos Requeridos quanto à impossibilidade de sua condenação a permanecerem com os equipamentos de sinalização fabricados e não instalados – isto é, a de que isso implicaria a sua submissão ao poder de mercado abusivo da Ansaldo quanto a uma futura contratação para conclusão das providências necessárias para dar operacionalidade a estes equipamentos, por ser a única desenvolvedora no mundo em posição de fazê-lo, causando prejuízos sensíveis ao erário público.</p> <p>O caráter hipotético da questão posta é de sua essência, pois diz respeito à previsão que pode o Tribunal Arbitral fazer hoje em relação ao que ocorrerá no futuro a depender da decisão que venha a tomar. Este caráter, no entanto, não retira a relevância da questão litigiosa, que permanece central à arbitragem e deve ser decidida à luz dos esclarecimentos técnicos pertinentes.</p> <p>Quanto à utilização dos conceitos de “parceria contratual ou estatutária”, buscou-se o termo mais genérico possível para que o perito comente sobre a (im)prescindibilidade da participação ativa da Ansaldo na execução dos trabalhos remanescentes à conclusão operacional dos sistemas de sinalização, o que é justamente o cerne da questão litigiosa disputada. Não se solicita, aqui, qualquer juízo de caráter jurídico ou valorativo a ser emitido pelo perito de engenharia.</p>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

		<p>Por fim, o questionamento versa apenas sobre fatos concretos, apesar do que insinua a impugnação do Requerente, eis que trata de uma configuração específica pertinente ao desenrolar da situação pós-contratual que se sucederá à resolução deste conflito.</p> <p>Ante tais considerações, pugna-se ao Tribunal que mantenha o quesito da forma como apresentado, reconhecendo a sua pertinência e utilidade à instrução da causa.</p>
--	--	---

III COMENTÁRIOS AOS QUESITOS SUPLEMENTARES APRESENTADOS PELO REQUERENTE

3. Por fim, passa-se a comentar alguns dos quesitos suplementares apresentados pelo Requerente, pugnando pela **reformulação do quesito suplementar nº 3 e exclusão do quesito suplementar nº 7**, conforme segue:

Quesito Suplementar (nº)	Conteúdo do Quesito proposto pelo Requerente	Comentários do Requerido
3	Queira o Sr. Perito, ao responder o quesito 1.g.6 da Requerida CPTM, indicar se, segundo o Edital de Licitação, as visitas técnicas não ocorriam de acordo com a vontade de qualquer licitante e sim mediante controle e “sob responsabilidade da Gerência da Engenharia de Sistemas – GES” da Requerida CPTM. Para tanto queira considerar o doc. A-81, p. 274.	<p>O quesito utiliza o termo equívoco de “vontade do licitante”, o que não pode ser definido objetivamente para fins de guiar a resposta da pergunta.</p> <p>Veja-se, ainda, que o Requerente apresenta como opostas duas situações que não são em si conflitantes, quais sejam, o fato de a visita técnica poder ser provocada pelo licitante e a circunstância de ela ter de ser acompanhada pela Gerência da</p>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

		<p>Engenharia de Sistemas – GES. No fundo, a última condicionante é completamente irrelevante para a resposta em relação à primeira, devendo portanto ser excluída do quesito para evitar respostas confusas e/ou impertinentes.</p> <p>Por fim, é importante também que o perito analise, para fins de completude da resposta, que o posicionamento do perito se dê não apenas em relação à fase licitatória, mas também se dirija ao período após a celebração contratual, para avaliar se, na posição de contratado, estava facultado ao Consórcio realizar visitas técnicas complementares ao local de obra para conhecê-lo em maiores detalhes. Igualmente, é importante saber se houve solicitações do Consórcio para a realização de visitas técnicas que tenham sido indeferidas pela CPTM, por relevante para a mesma discussão.</p> <p>Assim sendo, sugere-se seja o quesito reformulado para ganhar maior objetividade e clareza, em redação semelhante à seguinte:</p> <p>“Queira o Sr. Perito, ao responder o quesito 1.g.6 da Requerida CPTM, indicar se, à luz dos documentos contratuais, as visitas técnicas ao local de obra poderiam ser provocadas por iniciativa do Consórcio, na fase licitatória ou após a celebração do contrato, e se tal pedido estava sujeito a aprovação da CPTM. Queira também responder se o Consórcio apresentou à CPTM algum pedido para realizar visita técnica ao local de obras que tenha sido indeferido. Para tanto queira considerar, dentre outros, o doc. A-81, p. 274”.</p> <p><u>Subsidiariamente</u>, caso não se acate o pedido de reformulação, pugna-se para que o quesito acima seja incluído como o quesito suplementar do Requerido 1 nº I.1.f.6’, vindo logo após o quesito I.1.f.6. Neste caso, é</p>
--	--	--



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

		possível suprimir a referência ao quesito 1.g.6 da Requerida CPTM.
7	Queira o Sr. Perito, ao responder o quesito 4.A.3 dos Requeridos, atestar que a obtenção das licenças ambientais relacionadas ao escopo do Contrato coube aos Requeridos (cf. doc. A-3, cláusula 10.3). Pede-se ao Sr. Perito que não efetue interpretações contratuais, mas tão somente indique a parte que se desincumbiu da obtenção das licenças junto aos órgãos ambientais.	O quesito deve ser excluído por demandar análise que desconsidera o contrato , solicitando que interprete documentos e/ou ateste fatos que já contam com a devida prova documental ou testemunhal, tudo isso estando fora do escopo da perícia.

IV CONCLUSÕES

4. Ante o exposto, o Estado de São Paulo requer:

(i) o **deferimento dos quesitos suplementares apresentados no item I** desta petição, com sua inclusão na lista consolidada de quesitos à prova pericial, na forma como redigidos e organizados;

(ii) a **manutenção de todos os quesitos principais apresentados pelo Requerido 1 e impugnados pelo Requerente**, incluindo-os na lista consolidada de quesitos à prova pericial com a redação originalmente formulada, pelas razões expostas no item II desta petição; e



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

(iii) a **reformulação do quesito suplementar nº 3 e a exclusão do quesito suplementar nº 7 apresentados pelo Requerente**, na forma e pelas razões apresentadas no item III deste escrito.

Pelo que pede e espera deferimento.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

Assinatura manuscrita em azul de André Rodrigues Junqueira.

ANDRÉ RODRIGUES JUNQUEIRA

Procurador do Estado

OAB/SP 286.447

Assinatura manuscrita em azul de Iago Oliveira Ferreira.

IAGO OLIVEIRA FERREIRA

Procurador do Estado

OAB/SP 430.336



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

V LISTA DE DOCUMENTOS

30/10/2017 RECONVENÇÃO CONJUNTA	
RDO1-01	Documento da corr� CPTM
RDO1-02	Contrato STM/003/2008 (retificado depois para STM/008/2008)
RDO1-03	Of�cio GS/STM 281/2008 (retifica�o do n� do Contrato para 008/2008)
RDO1-04	Compromisso arbitral
30/07/2018 ALEGA�ES INICIAIS	
RDO1-05	Anexo 1 ao Contrato - Proposta Comercial
RDO1-06	Anexo 2 ao Contrato - Proposta T�cnica
RDO1-07	Anexo 3 ao Contrato - Especifica�es T�cnicas
RDO1-08	Anexo 4 ao Contrato - Constitui�o do Cons�rcio
RDO1-09	CT.GES.666/2014 - Suspens�o Contratual
RDO1-10	CT.GES.1163/2014 - Retomada
RDO1-11	CT USE 263/2014 - Requerimento de Rescis�o
RDO1-12	Of�cio UCP 136/2016 - Notifica�o de Rescis�o
RDO1-13	CT.GES.677-2013 (Anexo: Carta MW Engenharia)
RDO1-14	Processo Judicial 0168866-45.2012.8.26.0100
RDO1-15	Ata de reuni�o de 18.06.2009
RDO1-16	Ata de reuni�o de 31.07.2009
RDO1-17	Parecer CJ-STM 1622-2008
RDO1-18	Plano de Ataque da Obra
RDO1-19	Cronogramas de obra
RDO1-20	Cartas GES 75_2010, 93_2010 e 98_2009
RDO1-21	Termo de Permiss�o de Uso
RDO1-22	CT.GES.0276-2009
RDO1-23	Carta do Sr. Presidente da CPTM de 19.06.2009
RDO1-24	Ata de Reuni�o de 16.07.2009
RDO1-25	CT.GES 391/2010
RDO1-26	Resolu�o de Diretoria RD 8076/2010 - Despesas de viagem
RDO1-27	CT.GES. 287/2010
RDO1-28	CT.GES 116/2010 e 108/2010 - Atrasos e multas
RDO1-29	CT.GES 391/2010
RDO1-30	CT.GES 109/12, 272/12, 312/12 e IST 1/13 - Aproveitamento de acessos
RDO1-31	Ressarcimento - Plan Contratual



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

RDO1-32	Cartas de Alstom, Bombardier e Siemens
RDO1-33	Parecer CJ-STM n. 174/2016
RDO1-34	Custos com nova licitação e novo contrato
RDO1-35	Aditamento ao contrato da Telvent
RDO1-36	Contrato e Aditivo ao contrato da Terwan
RDO1-37	Planilha de Contratos com terceiros
RDO1-38	Custos Redundância
RDO1-39	Retirada das boninas de impedância
RDO1-40	Cálculo dos lucros cessantes
21/09/2018 MANIFESTAÇÃO REF. O.P. Nº 5	
RDO1-41 (bis)	Resposta do despachante SETTEC
28/09/2018 RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES INICIAIS DO REQTE	
RDO1-41	Especificação Técnica AN2870-4
RDO1-42	CT-USE-033-2010
RDO1-43	Carta CT.GES 181-2010
RDO1-44	Ata de Reunião 24.03.09
RDO1-45	Relatório de Atrasos nas Subestações
RDO1-46	Carta CT.GES 412-08
RDO1-47	Ata de Reunião 18.06.09
RDO1-48	Relatório ITS.Tef.019-10) da Supervisora
RDO1-49	CT.GES 272-2012
RDO1-50	CT.GES 622-2014
RDO1-51	CT.GES 597-2013
RDO1-52	CT.GES 623-2014
RDO1-53	CT.GES 624-2014
RDO1-54	Relatório ISPTEF 059 2011 - Supervisora
RDO1-55	Planila de Acessos 2009-2014
RDO1-56	Minuta inicial do Termo de Encerramento
RDO1-57	Atividades que a Ansaldo se comprometeria a realizar
RDO1-58	Troca de e-mails
RDO1-59	Mudança de postura do consórcio
RDO1-60	Mensagem Dr. Thiago
RDO1-61	Mensagem sobre as condições de pagamento
RDO1-62	Mensagem sobre a minuta final do acordo
RDO1-63	Especificações Técnicas AN 5111
23/11/2018 RÉPLICA À RESPOSTA DO REQTE	



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

RDO1-64	Ata de Reunião e 04/06/2009 (canteiro de obras)
RDO1-65	CT.GES.002-2009 (subcontratadas não credenciadas)
RDO1-66	Solicitações de Acesso às Áreas Operacionais
RDO1-67	CT.GES.115/2011
RDO1-68	Multa Subestação Jaraguá e documentos correlatos
RDO1-69	Ata de Reunião de 4/3/2010
RDO1-70	E-mail (sinal 34)
RDO1-71	Comprovantes despesas de viagem
11/01/2019 MANIFESTAÇÃO REF. MANIF. REQTE. DE 21/12/18	
RDO1-72	Relatório do Inventário Consolidado
30/01/2019 TRÉPLICA	
RDO1-73	Laudo Pericial nos autos 1016519-83.2014.8.26.0053
RDO1-74	Relatório Técnico da Supervisora Contratual
18/03/2019 MANIFESTAÇÃO SOBRE TRANSFERÊNCIA DA POSSE E CONTRATO DE LOCAÇÃO	
RDO1-75	Cópias dos termos de pagamento
RDO1-76	Comunicado Rocha Brasil
28/09/2020 MANIFESTAÇÃO EM RESPOSTA AO ITEM 1 DA ORDEM PROCEDIMENTAL nº 13 (APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SUPLEMENTARES)	
RDO1-77	Atestado SIMEFRE - Exclusividade ALSTOM para implantação de Sistema de Sinalização Linha C CPTM
RDO1-78	Atestado SIMEFRE - Exclusividade ALSTOM para implantação de Sistema de Controle de Tráfego Linha 9 CPTM
RDO1-79	Sentença Arbitral Parcial Caso Libra
RDO1-80	Tabela com a diferença de valor de nova contratação de Sistema de Sinalização para as Linhas 7 e 12 da CPTM (Base Contrato Linha 13 CPTM)
RDO1-81	Documentação do Contrato de Sistema de Sinalização para a Linha 13 da CPTM - Planilha de preços e especificações técnicas
RDO1-82	Documentos Contratação Intertravamento por Audiofrequência Linha 12 da CPTM
RDO1-83	Custos incorridos com a não centralização (atual. Set.2020)
RDO1-84	Carta CT.DFOM 142/2014
09/10/2020 MANIFESTAÇÃO SOBRE A SUGESTÃO DE PERITOS DO REQUERENTE	
RDO1-85	Código de Ética da FDTE
13/10/2020 ALEGAÇÕES FINAIS PARCIAIS	
RDO1-86	Despacho GS nº 134/2016
RDO1-87	Despacho GS nº 136/2016
RDO1-88	Despacho GS nº 137/2016
RDO1-89	CI.GES nº 109/2014
RDO1-90	Parecer GRJ nº 1156/2014



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

RDO1-91	Parecer CJ/STM nº 128/2014
RDO1-92	Parecer CJ/STM nº 109/2016
RDO1-93	Despacho GS nº 135/2016
RDO1-94	Relatório técnico sobre o custo de uma futura contratação do sistema de sinalização para conclusão do escopo das linhas 7 e 12 do Contrato STM 003/2008.
19/10/2020 MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO AO ITEM 4 DA ORDEM PROCEDIMENTAL nº 13 (COMENTÁRIOS AOS DOCUMENTOS SUPLEMENTARES JUNTADOS PELO REQUERENTE E À SUA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO REQUERIDO 1)	
RDO1-95	Cartas CT.GES. nºs 272/2012, 312/2012, 37/2013, 597/2013 e 622-624/2014.
RDO1-96	Carta CT.GES nº 814/2013.

* Esta manifestação não possui anexos.